

O caso Carlos Nuno Castel-Branco ou a crítica política como um risco.

Tomas Vieira Mario*

Introdução

O economista moçambicano, Carlos Nuno Castel-Branco, deve comparecer perante o juiz no dia 3 de Agosto próximo, acusado da prática do crime de injúria contra o antigo Presidente da República, Armando Guebuza, cometido por meio de um texto de opinião, que o académico publicou na sua página do Facebook, no dia 4 de Novembro de 2013, com o título de "Carta ao Presidente de Moçambique". Ao contrário do que, em condições "normais" seria de esperar, Carlos Nuno Castel-Branco não é acusado pelo cidadão Armando Emílio Guebuza, mas sim pelo Estado Moçambicano, representado pela Procuradoria-Geral da República. Porquê? Porque, nos termos da Lei dos Crimes contra a Segurança do Estado, (Lei n°19/91, de 16 de Agosto) ofensas contra a honra de dirigentes superiores de órgãos de soberania e de Presidentes e Secretários-gerais de Partidos Políticos, deixam de ser crimes particulares, ganhando a dignidade de crimes contra a segurança do Estado. Ora, o potencial de embate frontal, entre esta norma e a liberdade de expressão, nomeadamente em sede de crítica política através dos *Media*, é incontornável, sendo o seu debate, na doutrina e em vasta jurisprudência constitucional, extremamente apaixonante. No caso vertente, tal debate pode ser ainda mais intenso, na medida em que colocamos a hipótese de a acusação sustentar-se numa lei que nos parece eivada de inconstitucionalidade, pois parece-nos que a mesma fica muito aquém do objectivo de garantir, com Figueiredo Dias, uma "analogia substancial entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos" que ela almeja proteger (Figueiredo Dias, 1993)

O objectivo deste artigo é exactamente esse: suscitar e estimular algum debate em torno deste "caso", que pode vir a estabelecer um marco, em sede do exercício de direitos, liberdades e garantias constitucionais dos cidadãos: afinal está envolvida uma figura que, ainda há menos de um ano, era o mais alto magistrado da nação e garante da constituição!

1. Breve resumo e contexto dos factos

Carlos Nuno Castel-Branco publicou a referida carta quando a recente crise político-militar estava nos seus piores dias, marcada por sucessivos ataques militares da Renamo, nomeadamente na região centro do País.

Por essas alturas, Moçambique vivia o seu período mais conturbado, desde o fim da guerra, em 1922; portanto há mais de 20 anos. Os ataques militares da Renamo, em diferentes localidades das regiões centro e norte de Moçambique, com particular incidência sobre um troço de cerca de 100 kms, da Estrada Nacional Número Um (entre Muxungue e o Rio Save), criavam receios de retorno à guerra. Em paralelo, uma onda de raptos, exigindo resgates milionários, estava no seu auge, e parecia imparável, criando medo e um sentimento generalizado de insegurança entre os cidadãos: uma semana antes, na cidade da Beira, um adolescente tinha sido morto por um grupo de raptos.

No dia 30 de Outubro, isto é, quatro dias antes da carta de Carlos Nuno Castel-Branco, milhares de pessoas tinham saído à rua, primeiro na cidade de Maputo, e a seguir na Beira, Nampula e Quelimane, em manifestações pacíficas, protestando contra a onda de raptos, e exigindo do Estado medidas que restaurassem a segurança pública e uma solução pacífica dos confrontos militares que ameaçavam voltar a paralisar a economia nacional.

Nesse período, eram frequentes, na imprensa e entre os cidadãos, diferentes declarações, exprimindo sentimento de insegurança e pânico, causados por uma percepção generalizada de falta de acção contundente por parte do Estado. As expressões mais frequentes pronunciadas falavam de: "degeneração dos valores da vida em sociedade"; "corrupção na polícia"; "corrupção na Procuradoria-Geral da República"; "Estado mudo"; "vazio de autoridade"; "impunidade", etc.

Dentro deste contexto, o académico toma, na sua carta, uma posição extremamente crítica, relativamente às políticas e à governação do então Presidente da República, considerando que são essas políticas a causa principal desta crise multifacetada.

Partindo de uma declaração do então Presidente da República, em que este criticava a forma como alguma comunicação social reportava sobre o conflito militar ora em curso, Carlos Nuno Castel-Branco afirma na sua carta que tais pronunciamentos exprimiriam uma vontade do então Chefe de Estado, de instaurar um regime fascista em Moçambique. E faz, a esse respeito, um paralelismo entre o curso do conflito político-militar e dos raptos, com os acontecimentos que, noutras épocas e locais, teriam antecedido a ascensão ao poder de figuras como Adolfo Hitler (Alemanha), Benito Mussolini (Itália), Augusto Pinochet (Chile), Mobutu Sesse Sekou (Zaire/Congo), que lideraram regimes opressivos, ditatoriais e sanguinários. E ele culmina a sua carta convidando o Presidente da República a abandonar o poder.

A carta provocou ondas de choque e acesos debates nas redes sociais e nas conversas dos cafés, dividindo a opinião pública, e foi reproduzida por dois jornais nacionais, nomeadamente pelos jornais "Mediafax", distribuído electronicamente, e "Canal de Moçambique". Por essa razão, aos editores destas duas publicações, designadamente Fernando Banze (Mediafax) e Fernando Veloso (Canal de Moçambique) foram instaurados processos judiciais, mas com uma diferença significativa: em vez da comissão de crime contra a segurança do estado, são acusados do crime de abuso da liberdade de imprensa, previsto e punido em sede da Lei de Imprensa (Lei nº18/91, de 10 de Agosto).

E, como não poderia deixar de ser, a crise político-militar era naturalmente reportada pela comunicação social, de acordo com a perspectiva de cada órgão, como é de esperar numa sociedade onde existe liberdade de imprensa. Em consequência, alguns sectores da comunicação social foram contagiados pelo clima de críspação e de confrontação em curso, ou mesmo co-optados para tomarem o lado de um ou do outro, dos dois protagonistas do conflito¹. É, pois, neste contexto que surgem os mencionados comentários do então Presidente da República, Armando Guebuza, e que servem de mote à Carta Aberta, de Carlos Nuno Castel-Branco, e cujo conteúdo assume a categoria de crime contra a segurança do Estado.

2. A injúria como crime contra a segurança do Estado

Carlos Nuno Castel-Branco é acusado da prática do crime de injúria contra o Presidente da República, não em sede da lei penal comum, mas nos termos artigo 22 da Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado. Se o tribunal o condenar, o reputado economista moçambicano poderá receber uma pena mínima de um ano até dois anos de prisão e multa correspondente.

O crime de injúria ataca a honra, o bom nome, a reputação, ou a imagem pública de uma pessoa ou a reserva da sua vida privada, direitos fundamentais do cidadão, consagrados na Constituição da República (cfr. art.41). Com a difamação e a calúnia, a injúria integra uma categoria de crimes contra direitos de personalidade, amiúde designados genericamente por crimes contra a honra.

De acordo com Costa Andrade, os direitos à honra, à imagem e à privacidade/intimidade configuram no direito penal contemporâneo bens jurídico-penais autónomos e distintos entre si, cada um deles protegido em si e per si, como referente típico da ilicitude penal material. Isto sem deixar de se lhes reconhecer alguns traços de "comunicabilidade que mediam entre eles e que perpetuam e assinalam a memória de uma matriz antropológico-cultural comum (Costa Andrade, 1996:78).

E em que consiste a honra, o bom nome e reputação? Binding, citado também por Costa Andrade, define honra nos seguintes termos:

¹ Enquanto se falava de um lobby de forças da oposição junto de alguns semanários de Maputo, falava-se, por outro lado, de um chamado "G-40", instruído para dominar e garantir monopólio de opinião, nomeadamente nos órgãos de comunicação social do sector público.

"A honra é o valor que pertence a uma pessoa enquanto tal e na base da sua conduta, isto é, por força do cumprimento dos seus deveres éticos e jurídicos, portanto na medida da sua integridade ética e jurídica" (BINDING, Apud, Costa Andrade, 1996:78).

Também denominado direito à integridade moral, o direito à honra tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais. Como salienta Jose Faria e Costa (1979:67), o que o bem jurídico protege é a honra interior inerente à pessoa enquanto portadora de valores espirituais e morais e, para além disso, a valência deles decorrente, a sua reputação no seio da comunidade.

Por seu lado, e já com Gomes Canotilho e Vital Moreira (2014:467), o direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social, mediante imputação feita por outrem, bem como no direito de defender-se dessa ofensa e obter a competente reparação.

Portanto, honra, bom nome e reputação são direitos pessoalíssimos, que tutelam penalmente o respeito e a consideração que toda a pessoa merece junto da sua comunidade; a sua auto-estima e dignidade; os seus sentimentos. Nessa medida, tais direitos constituem limites para outros direitos, designadamente a liberdade de informação e de imprensa. Assim é que estes direitos acham-se consagrados como limites à liberdade de imprensa e ao direito à informação, nos termos dos artigos 28, 42 e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto) e artigos 5, 20 e 25 da Lei do Direito à Informação (Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro), respectivamente. Em sede da Lei de Imprensa, este tipo de ofensas leva a designação de "crimes de abuso da liberdade de imprensa" (cfr. artigo 42).

Sem a pretensão de esgotar a tipificação desta categoria de ofensas pessoais, bastará referir o seguinte: na difamação e calúnia o autor da ofensa atribui ou imputa ao ofendido a prática de determinados factos desonrosos, enquanto que na injúria o ofendido é apenas alvo de atributos negativos ou insultuosos, que concorrem para a sua desqualificação na comunidade.

Em sede da lei penal comum, para a qual as leis de imprensa e do direito à informação remetem o julgador, os crimes contra a honra são ofensas particulares, dependendo, a promoção da respectiva acção, de queixa da pessoa ofendida, já que apenas essa pessoa pode dizer por que, e como é que a informação veiculada o magoou ou prejudicou. Não caberia, pois, qualquer intervenção oficiosa do Estado, nomeadamente por intermédio da Procuradoria Geral da República. No caso vertente, assim sucede porque, nos termos da Lei n.º 19/91, de 16 de Agosto, os crimes de difamação, calúnia e injúria cometidos contra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, os membros do Governo, os juízes do Tribunal Supremo e os membros do Conselho Constitucional, bem como contra deputados. Magistrados, presidentes e secretários-gerais de partidos políticos ou contra organismos que exerçam autoridade pública, civil ou militar são qualificados como crimes contra a segurança do Estado (cfr. Arts. 22 e 23).

3. Suspeita de inconstitucionalidade da Lei dos Crimes contra a Segurança do Estado

Nos termos da lei fundamental moçambicana, os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis (cfr. Art. 42º). Em sede da doutrina e da jurisprudência fala-se de *limites imanes* aos direitos fundamentais, em referência a fronteiras implícitas ou limites máximos ao seu exercício, determinados pela especificidade do bem que cada direito visa proteger (cf. Jorge Miranda, 2000:329)

Nessa medida, ao mesmo tempo que se reconhece que "*não há direitos absolutos ou ilimitadamente elásticos*" (Jorge Miranda, 2000: 157), com o sincretismo de Costa Andrade também se aprende que os limites de direitos fundamentais obedecem a limites (cfr. Costa Andrade, *idem*). E estes limites ou restrições devem vir expressamente consagrados na Constituição da República, obedecendo a critérios proporcionalidade e de necessidade.

Nessa óptica, dispõe a Constituição da República que: "A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição" (cfr. n.º 3 do art.56º). O que este princípio implica, na prática? Este princípio implica que:

- Qualquer barreira ou limitação ao exercício de direitos, liberdades e garantias deve ter fundamento na lei;
- Tal lei, prestando homenagem aos princípios da proporcionalidade e da necessidade, deve identificar o direito ou interesse constitucional concreto que ela pretende proteger;
- Os limites estabelecidos em tal lei devem ser claros e taxativos; isto é, a lei não os pode indicar de forma ambígua, susceptível de originar dúvidas na sua interpretação, ou através de exemplos: a lei deve determinar tais limites ou restrições de forma explícita e fechada (princípio do *numerus clausus*, como oposto a *numerus apertus*).

Em resumo: os limites e restrições aos direitos fundamentais obedecem aos princípios da necessidade e adequação/proporcionalidade. Só se limita um direito fundamental se essa restrição for indispensável, mas nunca para além do estritamente exigível pela situação em concreto. Portanto, embora o legislador tenha a liberdade de estabelecer limites aos direitos fundamentais, a verdade é que o poder de legislar sobre limites não é absoluto, pois obedece ele próprio, a determinados princípios.

Ora, visto que estamos compulsando em torno da Lei dos Crimes contra a Segurança do Estado, ao consultarmos a Constituição da República, a fim de entendermos a orientação que ela dá em matéria de segurança do Estado, constatamos que ela determina o seguinte: "A política de defesa e segurança do Estado visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada (cf.art.265).

Por sua vez, a Política da Defesa e Segurança do Estado (aprovada pela Lei nº 17/97, de 1 de Outubro) estabelece o objecto da segurança do Estado como sendo "a actividade desenvolvida pelo Estado tendente a assegurar, no respeito da Constituição e da Lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda nacional, ao funcionamento dos órgãos de soberania e demais instituições no quadro da normalidade constitucional e à protecção dos interesses vitais da sociedade" (cf.art.14).

Assim, revisitados os princípios constitucionais de limites e restrições a direitos, liberdades e garantias, bem como a orientação constitucional em matéria de defesa e segurança do estado, fica-nos a forte impressão de que as normas contidas nos artigos 22 e 23 da Lei nº19/91, de 16 de Agosto, que elevam os crimes de difamação, injúria e calúnia contra dirigentes e servidores de órgãos de soberania à categoria de crimes contra a segurança do Estado, não encontram respaldo constitucional, e escapam-se, também, do princípio da necessidade, num estado de direito democrático, bem como do princípio da proibição de restrições ilimitadas ou vagas.

Pois, em nosso entender, ao elevar a difamação e a injúria à categoria de crimes contra a segurança do estado, este dispositivo legal apresenta-se como uma verdadeira muralha de ferro ao exercício de, pelo menos, dois direitos fundamentais de primeiras linha, consagrados na Constituição da República, a saber: a liberdade de expressão de opinião (art.48º) e o direito à crítica política, implícito no direito de permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação (cf. art.73).

Ademais, o artigo 23 do mesmo diploma legal, arrola, entre as figuras a proteger, os presidentes e os secretários-gerais de partidos políticos, organizações de direito privado, cujos dirigentes são colocados lado a lado com servidores públicos de órgãos de soberania, nomeadamente deputados e magistrados.

Não menos importante ainda, a mesma lei preconiza também a intocabilidade de um leque de entidades estatais, mencionadas segundo um critério de numerus apertus, já que são apresentadas com a definição vaga de "organismos que exerçam autoridade pública, civil ou militar". Nestes casos, aquele que criticar o desempenho de qualquer destas entidades pode ser punido com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente! Acresce ainda que, às penas de prisão que sejam aplicadas aos prevaricadores, adicionam-se penas de suspensão dos direitos políticos, "nos termos estabelecidos na lei penal".

São, estas disposições, necessárias num regime democrático? Em nossa opinião, a honra, o bom nome e a reputação do Presidente da República (bem como de seus homólogos em visita oficial ao país) e de outros titulares de órgãos de soberania já se acham especialmente protegidos na Lei de Imprensa (cfr. art.46).

Nessa medida, e como dizíamos acima, o que estas disposições procuram é bloquear a expressão de opiniões críticas sobre questões cruciais da vida pública, proclamando a intocabilidade de dirigentes políticos e de magistrados, no que pode constituir afronta aos

desígnios de um "Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem (cfr. art. 3 da Constituição).

4. Alguns marcos internacionais sobre Leis de Segurança do Estado

A hipótese que levantamos, de inconstitucionalidade da Lei n° 19/91, de 16 de Agosto, implica, naturalmente, a sua revisão urgente, até para a sua harmonização com a Lei do Direito à Informação, aprovada em Novembro de 2014 pela Assembleia da República.

No intuito de harmonizar leis de segurança do Estado com a liberdade de expressão de opinião e de informação, veja-se a seguinte deliberação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a liberdade de expressão se não "aplica somente às informações ou ideias que se recebem favoravelmente ou se consideram inócuas ou indiferentes, mas também às que desagradam, ferem ou molestam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e a mentalidade ampla, sem as quais não há sociedade democrática".

Ainda nesta linha de raciocínio, um autor português coloca os seus argumentos nos seguintes termos: a "liberdade de se dizer 'asneiras', 'imbecilidades' e 'estupidezes' é inseparável da liberdade de se dizerem 'verdades', 'genialidades' e 'sensatezes'. Bem misturadas, estas duas liberdades fazem a liberdade de expressão, a qual começa por ser isso mesmo: a liberdade de se poder dizer o que se quiser, sobretudo se o que se quer dizer é desagradável, chocante, minoritário. A liberdade de expressão não é o direito de a maioria se poder ouvir. É sobretudo a liberdade de os minoritários, também, poderem falar e dizer sobre o que quiserem e como quiserem" (Francisco Teixeira da Mota, *in* Acórdão do Conselho Permanente da Magistratura Judicial, Lisboa, 1998)

Assim, e no dizer de Jónatas Machado, a crítica pública deve ser tida como um direito e não como um risco, podendo os juízos de valor "abranger opiniões, crenças, sentimentos, convicções morais e convencimentos pessoais, inclusive sobre situações de facto, merecendo uma maior margem de manobra, por decorrerem "de uma apreciação subjectiva ineliminável, de um elemento de tomada de posição, de reacção ideológica, emocional, moral ou estética, ao passo que as imputações de facto ou são verdadeiras ou falsas, surgindo naturalmente como carecidas de prova". Num contexto de confronto de ideias e opiniões em plena autonomia, a expressão de juízo de valor é justamente um dos objectivos pretendidos, assumindo maior relevo, quer como elemento essencial do livre desenvolvimento da personalidade, quer do ponto de vista da dinamização dos diferentes subsistemas de acção social, que não apenas do sistema político-democrático" (Cf. Jonatas Machado, 2003: 786-787)

Por seu lado, a organização internacional ARTICLE 19, nos seus Princípios sobre Liberdade de Expressão e Protecção da Reputação estabelece o seguinte:

"Leis de difamação não podem ser justificadas, se o seu propósito ou efeito forem para:

- a) Impedir crítica legítima à autoridades ou exposição de má conduta ou corrupção;
- b) Proteger a 'reputação' de objectos, tais como Estados ou símbolos religiosos, bandeiras ou símbolos nacionais;
- c) Proteger a 'reputação' do Estado ou nação, como tais..."

Ainda a argumentação do ARTICLE 19:

1. Ninguém deve ser incriminado por difamação pela expressão de uma opinião;
2. Uma opinião é definida como uma declaração que ou: (a) não contém uma conotação factual susceptível de ser provada ser falsa; ou (b) não pode ser razoavelmente interpretada como declarando factos reais, dadas todas as circunstâncias, incluindo a linguagem usada (tal como a retórica, hipérbole, sátira ou humor)".

Por seu lado, também com o intuito de ajudar os países membros da União Africana a responder ao desafio de harmonização de interesses, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, através da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África (capítulo II, nº2), estabeleceu a Regra do Triplo Teste, para determinar a legitimidade de qualquer lei restritiva do direito à informação e liberdade de expressão, a saber:

Primeiro: qualquer restrição ou limite deve ser prescrito por lei. Significado: Qualquer restrição deve derivar de uma lei clara, a qual deve ser acessível, livre de ambiguidades, escrita segundo os princípios de economia legislativa e de forma precisa, de modo a que todos percebam se uma certa prática, acção ou pedido é ilegal.

Segundo: tal lei deve servir um dos propósitos legítimos expressamente enumerados no seu corpo. Significado: Qualquer restrição sobre liberdade de expressão ou acesso à Informação preparada em nome da segurança nacional deve ter o propósito genuíno e efeito demonstrável de proteger um interesse de segurança nacional legítimo.

Terceiro: tal lei deve ser necessária no regime democrático. Significado: Para provar que uma restrição à liberdade de expressão ou acesso à informação é necessária para proteger um interesse de segurança nacional legítimo, o proponente deve demonstrar que:

- a) Expressão ou informação em causa coloca uma seria ameaça a um interesse de segurança nacional legítima;
- b) A restrição imposta é o meio menos restritivo possível para a protecção desse interesse;
- c) A restrição é compatível com princípios democráticos.

Conclusão

O economista Carlos Nuno Castel-Branco, ao publicar um texto de opinião na sua página do Facebook, criticando, ainda que de forma particularmente áspera, o então Presidente da República, Armando Guebuza, fê-lo no exercício dos direitos à liberdade de expressão e de crítica política, consagrados na Constituição da República.

Ao exprimir as suas opiniões críticas pode, Carlos Nuno Castel-Branco, ter ultrapassado os limites da crítica honesta, da boa-fé e de urbanidade, estabelecidos na Constituição e na Lei, para o exercício dos seus direitos, nomeadamente atingindo a honra, o bom nome e reputação do antigo Chefe de Estado, o que se traduziria na prática do crime de injúria, previsto e punido nos termos da lei. Tal exagero deverá, contudo, ser julgado tendo em conta o contexto socio-político da altura, em que ocorriam no país escaramuças militares e se generalizava a sensação de insegurança e desproteção dos cidadãos, devido à onda de raptos, com exigência de resgates milionários.

Nessa medida, considerando-se que Carlos Nuno Castel-Branco ter-se-á excedido no exercício da liberdade de expressão - o que em nada se pode confundir com atentar contra a segurança do estado - assiste ao antigo Presidente da República, Armando Gebosa, o direito legítimo de defender a sua honra e reputação e exigir justas compensações por eventuais danos que a ofensa lhe tenha causado.

E, em tal contexto, o respectivo processo deverá ser instaurado o em sede da Lei de Imprensa, a qual remete o julgador à lei penal comum, salvaguardada a previsão de penas agravadas, caso em que tratar-se-á de um crime de abuso da liberdade de imprensa, previsto e punido nos termos do art.42 e seguintes daquela lei. Aliás, à semelhança do processo instaurado contra aos editores dos jornais "Mediafax" e Canal de Moçambique, pela reprodução do mesmo texto.

A Lei n°19/91, de 16 de Agosto, não deve ser aplicada, porque eivada de inconstitucionalidade, pois nos seus propósitos, ela está desfasada do objectivo de "defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada", que são os objectivos da política de defesa e segurança do Estado moçambicano, consagrados na Constituição.

Com efeito, uma eventual aplicação desta lei traduzir-se-ia num flagrante acto de cerceamento à liberdade de expressão e de imprensa, bem como de intimidação à crítica pública, contrariando os propósitos de um Estado de direito democrático, baseado no pluralismo de expressão e no respeito pelas liberdades e direitos fundamentais dos cidadãos.

Na verdade, tratando-se de um caso que envolve um antigo Chefe de Estado, uma sentença condenatória contra o economista Carlos Nuno Castel-Branco, como autor de um crime contra a segurança do estado, revestiria as feições de punição estatal, em consequência de um delito de opinião - crime inexistente no ordenamento jurídico-constitucional moçambicano.

Tal desfecho produziria impacto e repercussões fortes, no exercício da liberdade de expressão e de imprensa em Mocambique, bem como na prática de debate público aberto, sobre questões cruciais da vida política nacional, produzindo o chamado "cheeling effect" ou intimidação político-jurídica à liberdade de expressão de opinião.

Assim, apela-se a qualquer das entidades competentes, elencadas no artigo 245 da Constituição da República, nomeadamente à Digníssima Procuradora Geral da República, no sentido de solicitar ao Conselho Constitucional, com carácter de urgência, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 19/91, de 16 de Agosto. Concomitantemente, deverão, as entidades competentes, encetar a elaboração de uma nova Lei de Segurança do Estado, baseada nos princípios de um estado democrático de direito.

** Este artigo exprime unicamente a opinião pessoal do autor, não vinculando qualquer instituição a que ele esteja ligado.*

Referências bibliográficas

1. ANDRADE, Manuel da Costa: Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal. Coimbra Editora, 1996.
2. CANOTILHO, JJ Gomes e MOREIRA, Vital: Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol.I, 4ª Edição Revista, 2014 (Reimpressão), Coimbra Editora, Outubro de 2014.
3. Constituição da Republica de Moçambique (2004).
4. Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África
5. COSTA, Jose Faria: "O Circulo e a Circunferência: em redor do Direito Penal da Comunicação", in Revista da Ordem dos Advogados, ano 39, Lisboa, 1979.
6. DIAS, J.de Figueiredo: Temas Básicos da Doutrina Penal: Sobre os fundamentos da doutrina penal. Sobre a Doutrina Geral do Crime. Coimbra Editora, 2001.
7. MACHADO, Jónatas E.M. Machado: Liberdade de Expressão - Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, Universidade de Coimbra - Coimbra Editora, 2002.
8. MARIO, Tomas Vieira: Guias de Reforma das Politicas e Legislação da Comunicação Social em Moçambique. Friedrich Ebert Stiftung, Maputo, 2012.
9. MIRANDA, Jorge: Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais. 3ª Edição, Coimbra Editora, 2000.
10. Lei n°34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Direito à Informação)
11. Lei n° 18/91, de 10 de Agosto (Lei de Imprensa)
12. Lei n°12/79, de 12 de Dezembro (Lei do Segredo de Estado),

13. Lei nº19/91, de 18 de Agosto (Lei dos Crimes contra a Segurança do Estado).